INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

LLM – Direito Societário

Denis William da Silva

DEVER DE LEALDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR PARA COM OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA

São Paulo

2018

Denis William da Silva

DEVER DE LEALDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR PARA COM OBJETO SOCIAL DA COMPANHIA

Monografia apresentada ao Programa de LL.M. – Direito Societário do Insper, como parte dos requisitos para a obtenção do Grau de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito. Área de concentração: Direito Societário.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

São Paulo

2018

Silva, Denis William.
Dever de Lealdade do Acionista Controlador Para com Objeto Social da Companhia

Dever de Lealdade do Acionista Controlador / Denis William da Silva - São Paulo, 2018.

63 f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Societário - LL.M.) - Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, 2018.

Orientadoras: Profa. Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

1. Dever de Lealdade. 2. Responsabilidade Social. 3. Órgãos Regulatórios 4. Royalties. 5. Cases. I. Denis William da Silva. II. Dever de Lealdade do Acionista Controlador

FOLHA DE APROVAÇÃO

Silva, Denis William.
Dever de Lealdade do Acionista Controlador Para com Objeto Social da Companhia

Monografia apresentada ao Programa de LL.M. – Direito Societário do Insper, como parte dos requisitos para a obtenção do Grau de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito. Área de concentração: Direito Societário.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Silva, Denis William. Dever de Lealdade do Acionista Controlador Para com Objeto Social da Companhia. São Paulo, 2018. 61p. LLM (Direito Societário). Insper Instituto de Ensino e Pesquisa.

O dever de lealdade do acionista controlador com relação ao objeto social da companhia. Monografia de Conclusão de curso do LL.M de Direito Societário do Insper – Instituto de Pesquisa e Ensino. O trabalho abordará os aspectos conceitos relevantes para montagem da tese, os principais pontos jurídicos que elucidam a responsabilidade dos tomadores de decisão que devem não somente serem amparadas no aspecto lucro financeiro, como também o lucro social. Serão explanadas algumas estratégias de companhias do mercado, ainda que modestas, mas com viés social que trouxeram fortalecimento real para a marca. O trabalho terá como base pareceres de juristas brasileiros e internacionais, como os principais órgãos mundiais enxergam essas questões, ONU, OCDE, BOVESPA, BM&F, CVM e Leis, e fundamentalmente algumas questões de reflexão relacionadas a moral, alguns cases de companhias que tiveram sua atuação visando somente lucros e algumas olhando o fim social, inovação e boas praticas que respeitam a essência, será analisado alguns dos principais programas governamentais que proporcionam as empresas praticar a renuncia fiscal, ou seja, deixar de pagar os impostos e aplicar em projetos sociais.

Palavras-chave: Dever de lealdade. Responsabilidade social. Governança corporativa. Responsabilidade do acionista controlador. Dever social da empresa.

ABSTRACT

Silva, Denis William. Duty of Loyalty of the Controlling Shareholder For Company's Purpose. São Paulo, 2018. 61p. LLM (Corporate Law). Insper Institute of Teaching and Research.

The duty of loyalty of the controlling shareholder in relation to the corporate purpose of the company. Conclusion monograph of LL.M of Corporate Law of Insper - Institute of Research and Teaching. The paper will deal with the relevant concepts aspects for the assembly of the thesis, the main legal points that elucidate the responsibility of decision makers that should not only be supported in the financial profit aspect, but also the social profit. Some strategies of market companies will be explained, albeit modest but with social bias that have brought real strengthening to the brand. The work will be based on opinions of Brazilian and international lawyers, as the main world bodies see these issues, UN, OECD, BOVESPA, BM & F, CVM and Laws, and fundamentally some questions of reflection related to our daily life, some cases of companies that have had their performance aiming only at profits and some looking at the social end, innovation and good practices that respect the essence, we analyze some of the major government programs that provide companies that practice a tax waiver, ie stop paying taxes and apply to projects.

Keywords: Duty of loyalty. Social responsability. Corporate governance. Responsibility of the controlling shareholder. Social responsibility of the company.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **8**

1 OBJETIVO **10**

1.1 METODOLOGIA 10

2 O ACIONISTA CONTROLADOR **12**

3 OS DEVERES DO ACIONISTA CONTROLADOR **14**

4 O PAPEL SOCIAL DAS COMPANHIAS **19**

5 ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE **22**

5.1 NORMAS EM VIGÊNCIA NO BRASIL 23

5.1.1 Relatórios de Responsabilidade Socioambiental (Aneel) 23

5.1.2 Resolução no 4.327/2014, do CMN, e Edital de Audiência Pública n 41/2012 25

5.1.3 Instrução CVM no 480/2009 25

5.1.4 Lei no 12.527/2011 – Lei de acesso à informação 26

5.1.5 Índice Carbono Eficiente 27

5.1.6 Resolução Normativa no 277/2011 – ANS 28

5.1.7 Código Previ 29

5.1.8 Pronunciamentos do CODIM 29

5.1.9 Código Abrasca de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas 30

6 CASES DE COMPANHIAS **36**

6.1 VALIANT PHARMACEUTICALS 36

6.2 JOHNSON & JOHNSON 38

7 ROYALTIES **40**

8 ENTENDIMENTO JURISPUDENCIAL **45**

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS **47**

REFERÊNCIAS **48**

INTRODUÇÃO

As companhias cada vez mais têm se relacionado com o mercado demonstrando sua capacidade de multiplicar seus números, distribuir atrativos dividendos e mostrar a sua solidez, porém os deveres e responsabilidades atrelados ao objeto social de uma companhia vão muito além do que a simples missão de alcançar a lucratividade, adquirir um *Market share* cada vez maior, ganhar notoriedade e gerar lucro aos acionistas. As companhias necessitam respeitar o objeto social e a finalidade para com a qual foi criada, sua participação na evolução da nação é muito mais que se tornar simplesmente um gigante, sua responsabilidade é direta nessa contribuição.

O dever de lealdade do acionista controlador muito debatido e sempre com varias controvérsias de até onde o limite de suas ações vai para o atingimento das metas e alcance dos resultados traçados no orçamento anual, na maioria das vezes, e quando se é colocado em pauta, as questões sociais são tratadas simplesmente como custo para companhia, deixam de fora os objetivos essenciais das companhias em busca do que pode ser mais atrativo para o mercado. Dessa forma, as ações do acionista controlador, sejam elas para serem realizadas ou não, devem estar em consonância com o dever de lealdade amparado pela Lei das SA, pois o acionista controlador sabedor das ações que deve ser tomada e não o faz, ele não estará sendo leal com a companhia.

Algumas empresas cujo fator principal e somente olhar para a lucratividade, redução de custos e foco em resultado, não se importam com atos que serão aplicados para se alcançar o maior numero possível, em muitos casos, são ainda incentivados pelos acionistas a praticar ações que desmotivem colaboradores e que acarretem um sobrecarregamento de trabalho, acúmulos de funções e estress elevado as alturas, fazendo com que consequentemente exista a redução do quadro de funcionários.

Essa redução muitas vezes não está relacionada com a manutenção da atividade da companhia que passa por dificuldades e se utilizam do mecanismo de

redução de custos e ajustes nas despesas, na maioria delas acontecem somente para alcançar os lucros estratosféricos e mostrar ao mercado que os acionistas que participam desse grupo terão seu recurso multiplicado e seguro, com a distribuição de altos dividendos.

Seguindo este entendimento, o presente trabalho abordara casos fáticos de algumas empresas cujos produtos são de necessidades essenciais, e que possuem certo monopólio de alguns produtos, ávidas por demonstrar ao mercado e aos acionistas os lucros cada vez maior, elevaram o preço dos produtos de maneira estratosférica fazendo com que o cidadão comum que necessita de seu produto para a manutenção da vida, não consiga ter mais acesso colocando em risco sua saúde.

De modo geral, o estudo a seguir abordará a questão da lealdade do sócio controlador, buscando compreender até onde este pode ir para na busca pelos resultados sem ferir o objetivo social da empresa.

1 OBJETIVO

O estudo visa analisar as principais praticas que são adotadas pelas companhias no mercado nacional e internacional que somente enxergam resultados e deixam de lado uma parcela fundamental do alicerce da companhia, que é a função e o objetivo para a qual foi criada, o social, analisar as questões que geraram discussões sobre quais são os verdadeiros objetivos sociais de uma companhia, o simples fato da companhia existir e gerar empregos já seria uma contribuição social, porém seria como dizer ao corpo humano que o simples fato de respirar ele já esta contribuindo com o planeta pela emissão de CO2.

Discutir sobre a forma de sempre buscar somente os lucros, que destoa do próprio documento que da vida a companhia, chamado "*estatuto/contrato social*", e sendo essa a finalidade principal tal como a de gerar lucros, todas as direções que tiverem que ser tomadas pela companhia, necessariamente deverão ser levadas em consideração as questões sociais, toda revisão orçamentária deverá conter em seu plano estratégico de atuação anual as ações que a empresa deverá desenvolver com a parte que lhe cabe dos resultados que forem gerados no exercício, qualquer decisão tomada que venha ferir ou afetar o objetivo social, o acionista controlador deverá responder pelos atos, amparadas pelo ordenamento jurídico.

Assim, trará como enfoque também os diversos programas sociais disponibilizados pelo governo que proporcionam as companhias participarem ativamente e/ou passivamente em ações sociais através da renuncia fiscal, captação recursos de fundos internacionais, consulados, alguns a fundo perdido, para que assim possa cumprir seu papel perante a sociedade, sem que necessariamente os investimentos saiam do capital próprio.

1.1 METODOLOGIA

O presente trabalho tem como metodologia a pesquisa bibliográfica a partir da qual será feita análise da legislação pertinente ao tema, bem como de entendimento jurisprudencial, seguindo também o exame das teorias abordadas por vários autores acerca da questão, e não menos importante, será exposto casos fáticos de conhecimento notório a título de elucidação do entendimento acerca do tema abordado.

2 O ACIONISTA CONTROLADOR

O acionista controlador pode ser definido como a pessoa física ou jurídica, vinculados por acordos de votos, que detenha a maioria dos votos nas assembleias gerais, elegendo a maioria dos administradores de uma companhia. (REIS, 2018)

A lei nº 6.404/74 traz em seu artigo 116 a seguinte definição:

> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
>
> a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
>
> b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
>
> Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (BRASIL, 1974)

A a posição do acionista controlador difere da posição do acionista comum, uma vez que este último não detém o poder de controle, enquanto àquele cabe o poder de controlar a Companhia, tendo como prerrogativas a direção da sociedade e a escolha dos administradores. (REIS, 2018)

Importante salientar que o art. 116-A do mesmo dispositivo legal supracitado explicita o dever de ser informado à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quem é ou quem são os acionistas controladores da empresa.[1]

O controle acionário pode ser exercido por um acionista ou por vários mediante acordo, celerado por acionistas com interesses em comum dentro da sociedade por ações, objetivando regular a prática de determinados atos societários

[1] BRASIL, 1974.

entre seus participantes. O acordo de voto, elencado no art. 116, é o firmado por escrito. Assim, não basta ter os votos, é preciso tê-los de forma permanente e usá-los para dirigir a sociedade anônima.[2]

Existem três tipos básicos de controle em uma companhia, sendo o primeiro exercido por uma única pessoa seja esta física ou jurídica, onde está pessoa detenha mais de 50% do capital votante de uma empresa. O segundo é denominado de controle compartilhado, onde um grupo de acionistas se junta para exercer o controle da empresa através de acordo de votos, a característica principal deste controle é está no fato de nenhum dos acionistas possuir mais de 50% do capital votante da companhia. O terceiro tipo de controle é conhecido como controle pulverizado, neste, um ou mais acionistas, embora não possuam 50% do capital votante da companhia, elegem os administradores e implantam importantes estratégias nos negócios da empresa.[3]

[2] BRASIL, 1974.
[3] REIS, 2018.

3 OS DEVERES DO ACIONISTA CONTROLADOR

Ao acionista controlador cabe a utilização do seu poder na companhia, de modo a conduzir essa à realização de seus objetivos, bem como do cumprimento da sua função social. Dentro os deveres inerentes à esta posição está o dever de responsabilidade para com os demais acionistas da empresa e seus funcionários, bem como para com a comunidade em que a companhia atua.[4]

Assim, sendo a companhia controlada por um único acionista ou por acionistas em acordo de voto ou sob controle comum, cabe ao controlador a observância do interesse social quando do exercício das decisões, o que, em caso da não observância pode vir a configurar abuso do poder de voto e consequente responsabilização por eventuais danos à sociedade ou a terceiros.[5]

De maneira óbvia, a posição ocupada pelo acionista controlador na empresa é de fato privilegiada, o que, contudo, não lhe dá o direito de se utilizar dela para auferir vantagens ilícitas e indevidas, seja para seu proveito ou para proveito de outrem.[6]

Como dito anteriormente, a responsabilidade do acionista controlador não se restringe apenas à organização, mas também frente a terceiros. Acerca desta questão o artigo 1º da lei 6.404/76 assevera que o acionista controlador quanto à obrigações da companhia, tem a mesma responsabilidade que a dos demais acionistas, conforme transcrição.

> Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. (BRASIL, 1976)

---

[4] BULGARELLI, 1997.
[5] Idem.

O que se compreende então, é que, cada acionista responde limitadamente, de acordo com a integralização do capital social. Importa ressaltar, porém que, em caso de abuso por parte do acionista controlador, apenas este responderá pelo ato praticado.

Assim, o acionista controlador, uma vez agindo em desacordo com os objetivos da empresa, bem como interesse social, se utilizando da sua posição para vantagem indevida, ou outro ato que configure abuso de poder, responderá este pelos atos que praticou, não recaindo essa responsabilidade na companhia ou no demais acionistas.[7]

A título de exemplo, quanto aos limites relacionados à orientação do acionista controlador segue cópia de julgado de onde se lê

> EMPRESARIAL. ACIONISTA CONTROLADOR. LIMITES DA ORIENTAÇÃO DE VOTO. ART. 118 DA LEI Nº 6.404/76. POSSIBILIDADE DE OS CONSELHEIROS NÃO ACATAREM ORDENS ILEGAIS, ABUSIVAS OU CONTRÁRIAS AOS INTERESSES SOCIETÁRIOS E VEDAÇÃO DE O ACIONISTA CONTROLADOR DE ASSIM PROCEDER. Ação movida por acionistas minoritários da holding, com direito a indicação de conselheiros para o conselho administrativo da empresa controlada, objetivando verem declarado seu direito a não seguirem orientação daquela se ilegal, abusiva ou contrária ao interesse da sociedade, bem como que a mesma se abstivesse da prática de qualquer ato que contrarie ou viole, direta ou obliquamente, os direitos que defluem da relação jurídica declarada. Impossibilidade de a priori de identificar tais práticas ante a subjetividade de parte de seu conteúdo o que todavia não impede sua proteção. Limites ao poder da controladora segundo o sistema jurídico vigente Confirmação da sentença que acolheu estas pretensões. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
>
> (TJ-RJ - APL: 00447167620018190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 30 VARA CIVEL, Relator: LEILA MARIA CARRILO CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO, Data de Julgamento: 16/03/2005, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/01/2008)[8]

Contudo é importante ressaltar que o dever de votar em conformidade ao interesse social, recaí aqui a todos os acionistas, sejam estes controladores ou não,

---

[7] NERILO, 2002.

[8] BRASIL. Tribunal de Justiça. APL: 00447167620018190001. Relator: Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano. DJe: 14/01/2008. JusBrasil. Disponível em:< https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411873324/apelacao-apl-447167620018190001-rio-de-janeiro-capital-30-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 17 de março de 2018.

sob pena de ser considerado este voto como abusivo. Esta assertiva é expressa no caput do artigo 115 da lei nº 6.404/76. (BRASIL, 1976)

Estolano (2017) acerca do voto abusivo faz a seguinte afirmação:

> Cabe salientar que a Lei das Sociedades por Ações define como abusivo o voto exercido com o objetivo de causar dano ou obter vantagem ilícita, o que pressupõem conduta intencional do acionista, que, por sua vez, é diversa do interesse social. Ademais, o voto abusivo é um exercício de direito que, apesar de estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos em lei, representa um desvio da finalidade de proteção do interesse social. Dessa forma, o voto abusivo não é nulo, como seria o voto exercido em violação à expressa proibição legal, mas anulável.

Em relação a esta questão, a questionamento doutrinário acerca da efetividade do voto, onde entende-se que, embora o voto tenha ido de encontro ao interesse social, caso este tenha sido vencido, não há que se falar em prejuízo fático.[9]

Este entendimento se dá a partir da interpretação dos preceitos da responsabilização civil, de onde se entende que, para que se possa atribuir a responsabilidade a alguém é necessário haver um ato lesivo fático, e mais ainda, que se possa comprovar o nexo de causalidade.

Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) acerca do nexo causal se posiciona:

> O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Se o voto mesmo que contrário aos interesses da empresa não causou efeitos reais para o controle da Sociedade Anônima, não se pode elencar qualquer responsabilização advinda deste.[10]

---

[9] BORBA, 2001.
[10] TAVRAS BORBA,

A lei nº 6.404/76 traz sanções quanto ao acionista que usa do seu voto para causar dano. Conforme se lê:

> Art. 115 [...]
>
> § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.
>
> § 2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.
>
> § 3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.
>
> § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido. (BRASIL, 1976)

Quanto ao acionista controlador, aplica-se também, além do citado anteriormente, a “Ação de responsabilidade civil contra o administrador”, conforme o art. 159 do mesmo dispositivo legal:

> Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.
>
> § 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for conseqüência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral extraordinária.
>
> § 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.
>
> § 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral.
>
> § 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.
>
> § 5° Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

> § 6° O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.
>
> § 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador. (BRASIL, 1976)

Por fim, a legislação não traz a diferenciação em relação ao voto abusivo por parte do acionista controlador e do acionista minoritário, de maneira que, ainda que vencido o voto abusivo, podem ser configurados danos morais e materiais.

4 O PAPEL SOCIAL DAS COMPANHIAS

Indiscutivelmente o principal papel da companhia é o de gerar lucro para sua manutenção, porque sem lucros não há razão de existir, porém as ações estratégicas, os planos orçamentários e de desenvolvimento, e os investimentos orçados, devem obrigatoriamente estar delimitados em seu orçamento anual, qual será o desembolso realizado para investimentos em projetos sociais, qual será o envolvimento da companhia para com a sociedade, sejam eles através de investimentos diretos em programas sociais próprios, através de terceiros ou pela sistemática da renuncia fiscal.[11]

De acordo com a "teoria do acionista" (stockholder theory), cujo defensor mais célebre é Milton Friedman, o objetivo da empresa é o de gerar lucro e esse já seria seu objetivo social, por muito tempo foi a teoria que prevaleceu nas companhias, teoria que hoje vem caindo por terra.[12]

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como "lei de acesso a informação" que regula o acesso as informações previsto na Constituição federal, cuida de trazer os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo o poder publico pautar-se nas seguintes diretrizes, entre outras: divulgar informações de interesse pública, fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, e o desenvolvimento do controle social da administração pública.[13]

Nesse mesmo sentido a Bolsa de Valores já emitiu seu posicionamento criando o "Relate ou Explique – BM&FBOVESPA", conforme segue:

> O "Relate ou Explique para Relatório de Sustentabilidade ou Integrado" é uma recomendação da bolsa lançada em dezembro/2011 em parceria com a GRI, que tem como objetivo estimular as companhias a publicar informações não financeiras, que cada vez mais impactam na decisão de investimento, e

[11] COPARATO, 2005.
[12] BRAGA, Marcos. A finalidade da empresa, valor e propósito. In: Harvard Business School, 2017. Disponível em:<http://hbrbr.uol.com.br/a-finalidade-da-empresa-valor-e-proposito/>. Acesso em: 10 de jun. 2018.
[13] BRASIL, 2011.

> disponibilizar esse banco de dados de forma fácil e rápida a todos os stakeholders – especialmente investidores e analistas –, oferecendo maior transparência ao mercado (BM&FBOVESPA, 2014).

Também a Instrução nº 480, de 7 dezembro de 2009, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), objetiva aumentar o nível de transparência a partir de exigências para a divulgação de informações de companhias que negociam valores em bolsas.[14]

De acordo a referida instrução, os emissores de valores mobiliários são obrigados a fornecer, anualmente, informações diversas como, por exemplo, financeiras, fatores de risco, política de gerenciamento de riscos e controles internos da organização, por meio de um formulário de referência, estruturado a partir da norma contábil vigente no Brasil – *o International Financial Reporting Standards* (*IFRS*), onde apresenta campos onde questões socioambientais ou de governança se encaixam.

Esse formulário é de 2009 e traz questões avançadas como o *disclosure* de remuneração máxima, média e mínima das diretorias e dos conselhos de administração das empresas. Essa demanda da CVM busca a proteção e o bom funcionamento do mercado, via transparência.

Flavio Farah, mestre em administração de empresas e professor universitário, é autor do livro "Ética na gestão de pessoas: uma visão prática" defende que a empresa é uma instituição social, é um agente da sociedade criado com a finalidade de satisfazer necessidades sociais.[15]

A sociedade concorda com a criação de empresas porque as consideram benéficas ao corpo social e esse é o fundamento moral da existência de organizações econômicas, que são autorizadas a funcionar pela sociedade e operam sob formas permitidas pela sociedade.[16]

---

[14] BRASIL, 2009.

[15] FARAH, Flavio. Dar Lucro aos Acionistas não é Missão da Empresa. Disponível em:<http://www.flaviofarah.com/Adm/userfiles/RGFyIGx1Y3JvIGFvcyBhY2lvbmlzdGFzIG7Do28gw6kgYSBtaXNzw6NvIGRhIGVtcHJlc2E=.pdf>. Acesso em 18 de mar. 2018.

[16] COMPARATO, 2005.

A razão de ser da empresa não pode ser a de somente produzir lucros nem fazer com que seus acionistas enriqueçam, sua missão é produzir e distribuir bens e serviços, bem como criar empregos e movimentar a economia, e sendo um dos requisitos para a autorização que o Estado outorga para que seja constituída a companhia que é a geração de empregos, uma vez que a companhia venha agir somente visando lucro em sua operação, e tal ato não esteja relacionado com sua parcela de contrapartida para o desenvolvimento social, o acionista controlador poderá novamente estar ferindo a lei.[17]

Com o advento da nova lei trabalhista, Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, outra questão, o da manutenção dos postos de trabalho e o tratamento do trabalhador entra em voga novamente, e com maior afinco uma vez que "teoricamente", a referida lei suprime direitos dos trabalhadores, sucateia os salários e baixa a qualidade da prestação de serviços, o que não é bem uma verdade, pois, tirando os temas polêmicos, essa lei veio para minimizar o altos custos que o empreendedor arca em função da indústria que se criou em torno das ações trabalhistas injustas que somente trazem ônus ao empresariado brasileiro, porém é preciso que as empresas tenham a consciência de que o colaborar é parte da estrutura organizacional e deve ser tratado como tal.[18]

O raciocínio maior aqui, em relação ao papel social da organização, deve se dar a partir da percepção de que a corporação não é mais vista como uma instituição com propósitos simplesmente econômicos, voltada apenas para o desenvolvimento e venda de seus produtos e serviços, mas como uma organização que diante da sua estrutura é capaz de gerar impactos na sociedade. Assim, empresa tem o papel de reconhecer a sua responsabilidade para com a sociedade e para com o público em geral, e entender que este vai muito além de suas responsabilidades com seus clientes.[19]

---

[17] COMPARATO, 2005.
[18] BRASIL, 2017.
[19] DONAIRE, 1999, p.18-20.

5 ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE

Uma das questões discutidas pelo G-20 realizado em novembro de 2015 na Turquia, o embaixador Cozendey enfatizou a dimensão inclusiva que será trazida pela Cúpula de Antália, que tem como lema a *"construção de economias fortes a partir da força da juventude"*. Dentro dessa perspectiva, os líderes globais devem firmar o compromisso coletivo pela redução do desemprego juvenil, formado por jovens que não trabalham, nem estudam em 15% até 2025.[20]

O Governo brasileiro, conforme disposto no parágrafo 47 da declaração "O Futuro que Queremos (Rio+20)", comprometeu-se a encorajar as empresas públicas ou privadas a considerar a integração das informações sobre a sustentabilidade de suas atividades em seus relatos corporativos. No entanto, no país, não existe, ainda, uma política ou uma estratégia nacional para a promoção de relatos corporativos de sustentabilidade, mas existem diversas iniciativas na esfera pública e, sobretudo, na privada que criam um ambiente de engajamento na edição dos relatos e que podem favorecer a construção de uma estratégia nacional.[21]

Por iniciativa do Ministério do Meio Ambiente, foi constituído o Grupo de Trabalho sobre relatos corporativos de sustentabilidade (GT), com o objetivo de apontar diretrizes que orientem o governo federal na construção de uma estratégia nacional para a promoção da sustentabilidade, de modo que a informação financeira esteja apresentada de forma integrada com a não financeira. O grupo em questão tem como função ouvir as organizações que mais têm se destacado na promoção de relatos no Brasil, para identificar as oportunidades e dificuldades encontradas nessa tarefa, pareceu o caminho mais adequado para oferecer, com pragmatismo e aderência à realidade, sugestões para uma estratégia nacional para a promoção da

---

[20] BRASIL. Ministério RIO+20. Conferencia das Nações Unidas(ONU) sobre desenvolvimento sustentável. O futuro que queremos. Relatório retirado do site da ONU em 20 de março de 2018. Disponível em:<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

[21] Idem.

sustentabilidade, para que num futuro próximo, sejam documentos produzidos a partir da gestão integrada das organizações.[22]

Ao longo dos trabalhos, o GT se orientou por dois objetivos específicos, o primeiro tinha como alvo registrar as experiências consideradas relevantes para orientar a elaboração da estratégia nacional e o segundo, de natureza mais analítica, buscava registrar as problemáticas, oportunidades e propostas apresentadas e discutidas pelos integrantes do GT.[23]

Assim, através deste trabalho o GT, constituído de forma *ad hoc* e com dedicação voluntária, contribuiu de forma importante com apontamentos para o futuro desenho da estratégia traduzida em seu documento.[24]

No Brasil existem iniciativas e normas em vigência e em processo de debate, que obrigam a publicação de relatos corporativos de sustentabilidade, assim como outras que a estimulam, sem obrigatoriedade. Há normas que favorecem indiretamente a prática de divulgação de informações não financeiras, que não estão necessariamente no formato de um relato corporativo de sustentabilidade, ou que dizem respeito especificamente a informações socioambientais, mas que tratam, sim, de transparência.

5.1 NORMAS EM VIGÊNCIA NO BRASIL

Abaixo, são apresentadas algumas dessas iniciativas e normas, sendo parte delas mandatórias e outra parte de caráter voluntário, em vigência no Brasil, que oferecem razoável estado da arte da temática no País.

5.1.1 Relatórios de Responsabilidade Socioambiental (Aneel)

---

[22] CARRARO, Deniz. Sua empresa tem matriz de risco? In: Revista Amanhã, Porto Alegre-RS, julho 2007. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/Arquivos_Site/DocumentoGT_Relatos_Corporativos_Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 19 de mar. 2018.
[23] Idem.
[24] Idem.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) traz algumas normas pertinentes ao tema, o primeiro é o Despacho nº 3.034, de 2006, a partir do qual todas as concessionárias e permissionárias do setor publiquem o Relatório de Responsabilidade Socioambiental(RRS). A Resolução de março de 2014, instituiu o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – Versão 2015, que determina que, a partir de 2015, a exigência abrange todas as "outorgadas do setor de energia elétrica, com exceção dos autoprodutores e dos produtores independentes que utilizam totalmente ou parcialmente a energia elétrica como insumo para seu processo produtivo". A partir de 2015, o RRS passou a fazer parte do Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, junto com outras informações que são obrigatoriamente publicadas como o balanço social, demonstrações contábeis, parecer do Conselho Fiscal e relatório de Recomendação dos Auditores Independentes para Aprimoramento dos Controles Internos, entre outros.[25]

Os Relatórios de Responsabilidade Socioambiental devem atender aos elementos da versão G3.1 da GRI e ao seu setorial, para o setor de energia elétrica, bem como aos indicadores normalmente utilizados na gestão das empresas do setor, tais como indicadores Ethos- ABRADEE e para o setor de distribuição de energia, além de outras.

O RRS atual está estruturado em cinco partes, denominadas dimensões, sendo 1) dimensão geral; 2) dimensão governança corporativa; 3) dimensão econômico-finnanceira; 4) dimensão social e setorial; 5) dimensão ambiental, estas dimensões contemplam descrições de atividades e indicadores de desempenho (quantitativos e qualitativos), inerentes à própria dimensão, de forma a fornecer uma visão ampla, consistente e consolidada de questões relevantes e peculiares ao setor elétrico, delineadas em seu marco regulatório, e de outras questões gerais de responsabilidade socioambiental.

---

[25] ANEEL. Manual de Contabilidade e outros manuais de orientação. 2015. Disponível em:< http://www.aneel.gov.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fbusca%3Fp_auth%3D3evC1xei%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=14461037&_101_type=content&_101_groupId=656815&_101_urlTitle=manual-de-contabilidade-e-outros-manuais-de-orientacao&inheritRedirect=true>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

5.1.2 Resolução no 4.327/2014, do CMN, e Edital de Audiência Pública n 41/2012

O conselho monetário nacional (CMN) editou a resolução nº 4.327/2014 que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da política de responsabilidade socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, pelo banco central, a funcionar. A PRSA deve conter princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas, estabelecendo diretrizes sobre as ações estratégicas relacionadas à sua governança, inclusive para o gerenciamento do risco socioambiental a que estão expostas.[26]

A grande contribuição dessa resolução é que a PRSA e seu respectivo plano de ação devem ser aprovados pela diretoria e, quando houver, pelo conselho de administração, assegurando a adequada integração com as demais políticas da instituição, tais como as de crédito, de gestão de recursos humanos e de gestão de risco, de maneira que, a PRSA pode, assim, criar o contexto para a implementação de uma futura exigência de Relatos Corporativos de Sustentabilidade.[27]

5.1.3 Instrução CVM no 480/2009

A Instrução nº 480, de 7 dezembro de 2009, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), objetiva aumentar o nível de transparência a partir de exigências para a divulgação de informações de companhias que negociam valores em bolsas.[28]

Por esta instrução emissores de valores mobiliários são obrigados a fornecer, anualmente, informações diversas como, por exemplo, financeiras, fatores de risco, política de gerenciamento de riscos e controles internos da organização.

---

[26] BRASIL, 2014.
[27] Idem.
[28] BRASIL, 2009.

O Formulário de Referência da CVM foi estruturado a partir da norma contábil vigente no Brasil – *o International Financial Reporting Standards* (*IFRS*) – e apresenta campos onde questões socioambientais ou de governança se encaixam. Esse formulário é de 2009 e traz questões avançadas como o *disclosure* de remuneração máxima, média e mínima das diretorias e dos conselhos de administração das empresas. Essa demanda da CVM busca a proteção e o bom funcionamento do mercado, via transparência.[29]

5.1.4 Lei no 12.527/2011 – Lei de acesso à informação

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal, traz os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devendo o Poder Público pautar-se nas seguintes diretrizes, entre outras: divulgar informações de interesse público; fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública; e o desenvolvimento do controle social da Administração Pública.[30]

5.1.4.1 Relate ou Explique – BM&FBOVESPA

O “Relate ou Explique para Relatório de Sustentabilidade ou Integrado” é uma recomendação da Bolsa lançada em dezembro/2011 em parceria com a GRI, que tem como objetivo estimular as companhias a publicar informações não financeiras, que cada vez mais impactam na decisão de investimento, e disponibilizar esse banco de dados de forma fácil e rápida a todos os stakeholders – especialmente investidores e analistas –, oferecendo maior transparência ao mercado. [31]

A quarta atualização anual do banco de dados indica uma ligeira elevação percentual nos esforços das empresas listadas em publicar informações sociais,

---

[29] Idem.
[30] BRASIL, 2011.
[31] BM&FBOVESPA, 2014.

ambientais e de governança corporativa ou explicar por que não o fazem: 311 companhias, que equivalem a 71,65% do total das listadas na Bolsa, participaram da iniciativa em 2015, contra 71,17% no ano anterior. Como forma de estimular o avanço das companhias que não deram resposta à iniciativa ou que apenas explicaram, a BM&FBOVESPA convida anualmente essas empresas para apresentações e *workshops*, em parceria com a GRI, para discutirem sobre a importância dos Relatos Corporativos de Sustentabilidade ou similares.[32]

A partir de 2016, as companhias listadas passarão a informar se publicam ou não informações socioambientais diretamente à CVM, uma vez que o item 7.8 do formulário de referência (que a Bolsa utiliza para pedir informação às companhias para o Relate ou Explique) será dedicado à prática de transparência de informações não financeiras, conforme abaixo. A BM&FBOVESPA seguirá compilando as informações e divulgando os dados consolidados.[33]

5.1.4.2 Novo item 7.8 do formulário de referência da CVM (a partir de 2016)

A partir de 2016 foi acrescentado um novo item ao formulário CVM, destinado às questões voltadas as políticas socioambientais, assim, o novo item traz:[34]

Em relação as políticas socioambientais, indicar:

a) Se o emissor divulga informações sociais e ambientais;
b) A metodologia seguida na elaboração dessas informações;
c) Se essas informações são auditadas ou revisadas por entidade independente;
d) A página na rede mundial de computadores onde podem ser encontradas essas informações.

5.1.5 Índice Carbono Eficiente

[32] BM&FBOVESPA, 2014.
[33] BM&FBOVESPA, 2014.
[34] Idem.

Outra iniciativa da bolsa que estimula a transparência de informações não financeiras é o índice carbono eficiente, desenvolvido em parceria com o banco nacional de desenvolvimento econômico e social (BNDES).

O indicador é composto pelas ações das companhias participantes do índice IBrX-50, que aceitam participar da iniciativa. Para ponderação das ações, o ICO leva em consideração, além do *free oat* (total de ações em circulação), a eficiência da companhia na gestão de suas emissões de GEE. Um pré-requisito para compor o ICO é a empresa fazer, anualmente, seu inventário de gases de efeito estufa e autorizar sua divulgação.

5.1.6 Resolução Normativa no 277/2011 – ANS

A agência nacional de saúde suplementar (ANS) publicou, em 2011, a resolução normativa no 277, que institui o programa de acreditação de operadoras de planos privados de assistência à saúde. O programa tem como objetivo incentivar a melhoria continuada na qualidade assistencial da saúde suplementar.[35]

O programa de acreditação é um processo voluntário de avaliação da adequação e e ciência dos serviços disponibilizados pelas operadoras de planos de saúde, realizado por entidades acreditadoras. As operadoras são certificadas de acordo com avaliação feita por entidades homologadas pela ANS e, desde 03 de maio de 2013, obrigatoriamente habilitadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).[36]

A análise das empresas a serem acreditadas leva em conta diversos pontos para conceder a certidão, como a administração, a estrutura e a operação dos serviços de saúde oferecidos, o desempenho da rede de profissionais e de estabelecimentos de saúde conveniados, o nível de satisfação dos beneficiários e sua gestão estratégica. Nesta, é analisado se a operadora de plano de saúde “publica

[35] BRASIL, 2011.
[36] Idem.

relatórios de sustentabilidade, balanço de responsabilidade social, GRI e relatórios ambientais, de forma regular e transparente, para todos os seus públicos-alvo". Esses relatórios são um dos quesitos pelos quais a operadora pode obter pontuação, para alcance dos três diferentes níveis de acreditação. Atualmente, 30 empresas desse setor divulgam relatórios baseados na estrutura GRI.[37]

5.1.7 Código Previ

O código previ de melhores práticas de governança corporativa orienta as empresas nas quais a Previ é acionista controladora ou acionista minoritária que incorporem diretrizes de transparência, divulgação e responsabilidade. A estrutura de governança corporativa dessas empresas deve incentivar "a divulgação oportuna, clara e precisa das informações financeiras e não financeiras, a fim de permitir que os interessados acompanhem e compreendam os princípios da companhia, seus fundamentos econômicos, os riscos a que está exposta e o seu desempenho". A divulgação deve incluir as iniciativas e práticas de sustentabilidade e responsabilidade social da companhia, seguindo as diretrizes da GRI e outras similares. A Previ também incentiva que as empresas integrem os índices de sustentabilidade em bolsas de valores nacionais e internacionais (PREVI, 2012).

5.1.8 Pronunciamentos do CODIM

O pronunciamento de orientação no 13, de 15 de junho de 2012, do Comitê de Orientação para Divulgação de Informações ao Mercado (CODIM), trata dos procedimentos para preparação de relatório anual como forma de contribuir para a adoção de boas práticas de divulgação de informações, prestação de contas e governança corporativa.[38]

---

[37] Idem.
[38] CODIM, 2012.

O pronunciamento orienta que os relatórios anuais incluam informações financeiras, sociais, ambientais e de governança dos negócios, incluindo uma visão geral sobre o desempenho da companhia, os principais riscos e oportunidades, e a estratégia corporativa. Todos esses itens devem ser apresentados com uma visão de curto, médio e longo prazo.

Quanto à sustentabilidade, o pronunciamento orienta pela inclusão dos conteúdos da GRI, além de informações sobre a adesão ao Pacto Global e inclusão de índices de sustentabilidade.[39]

5.1.9 Código Abrasca de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas

A Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca) colocou em vigor, em agosto de 2011, o Código Abrasca de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas. O documento foi discutido pelas empresas liadas à Associação e submetido às sugestões das principais instituições do mercado. Estruturado em princípios, regras e recomendações, onde reconhece que não existem duas companhias iguais e, por isso, não há como impor um “tamanho único” que sirva para todas, sobretudo quando se pretende regular boas práticas de governança corporativa.[40]

Com base nessa premissa, traz a abordagem internacionalmente conhecida como *Apply or Explain* (Aplique ou Explique), que dá exibilidade para que as companhias possam decidir não aplicar uma ou mais regras. O Código aborda a questão do relato *Environmental, Social and Governance* (ESG), em seu item 3.4.3, recomendando a divulgação de um “relatório de sustentabilidade da companhia”, nos moldes da GRI, ao menos no nível de aplicação C.1. Essas informações devem constar, de preferência, em um relatório anual integrado, que contenha, além das

---

[39] Idem.

[40] ABRASCA. Código Abrasca de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas. 2011. Disponível em:<http://www.abrasca.org.br/Uploads/autoregulacao/codigo_Abrasca_de_Autorregulacao_e_Boas_Praticas_das_Companhias_Abertas.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2018.

informações decorrentes das demonstrações contábeis, informações sobre temas como meio ambiente, desenvolvimento social e governança corporativa.[41]

5.1.10 Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa - IBGC

Fundado em 1995, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa é uma organização sem fins lucrativos, exclusivamente dedicada à promoção da governança corporativa no Brasil, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes da nossa sociedade no sentido de maior transparência, justiça e responsabilidade.[42]

Na sua 4º versão (que está atualmente em processo de revisão), o Código de Melhores Práticas (CMP) adota como princípios básicos de governança corporativa a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa. Nesse sentido, e no contexto deste documento, vale destacar as recomendações contidas no código relativas à prática de relato, que tem como fundamento o princípio da transparência e da responsabilidade corporativa.

O plano estratégico da companhia deverá conter além das estratégias de faturamento, metas de aquisições, criação de novos produtos, e também os objetivos sociais da empresa, essa forma de atuação demonstra a seriedade e responsabilidade da empresa com a sociedade.

Também está em tramitação no senado federal está para aprovação o PLS 289/2012 que altera a Lei das Sociedades Anonimas, incluindo a obrigatoriedade das companhias publicarem seus balanços de sustentabilidade social e ambiental das empresas, o que de certa forma obrigará as empresas a olharem essa questão com maior relevância, uma vez que o mercado também estará de olho em sua atuação, se

---

[41] ABRASCA. Código Abrasca de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas. 2011. Disponível em:<http://www.abrasca.org.br/Uploads/autoregulacao/codigo_Abrasca_de_Autor regulacao_e_Boas_Praticas_das_Companhias_Abertas.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2018.
[42] IBCG. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5ª ed, São Paulo, SP: IBGC, 2015.

aprovado será um marco no país, uma vez que todas as empresas passarão a olhar para esse questão como fundamental.[43]

Em seu livro Lições de Direito Empresarial, Monica Gusmão (2015, p 21), enfatiza que não existe como a empresa segregar os objetivos sociais das empresas dos econômicos, e os dois possuem equivalência na hora da decisão e faz uma brilhante relação entre o direito de propriedade e a função social:

> Não ha como enfrentar o tema sem que se tenha uma visão sistêmica do direito de propriedade. Inegável que o conceito de função social da propriedade é, de certa forma, ainda recente em nosso ordenamento jurídico, e tenha recebido relevantes contribuições da igreja medieval e sua doutrina.

Conforme explicado por Telg de Araújo (1977, p.7), no seu excelente texto: “Função Social da Propriedade”:

> Desde santo Ambrósio, propugnando por uma sociedade mais justa com a propriedade comum, ou Santo Agostinho, condenando o abuso do homem em relação aos bens dados por Deus, e Santo Tomás de Aquino, que vê na propriedade um direito natural que deve ser exercido com vistas ao *bonum commune*, até aos sumos pontífices que afinal estabeleceram as diretrizes do pensamento católico sobre a propriedade, sempre em todas as oportunidades, a Igreja apreciou a questão objetivando humanizar o tratamento legislativo e político do problema.

O autor também cita a constituição federal em seus artigos 5º, caput, e inciso XXII, e 170, inciso II, que garantem o direito a propriedade privada, que não é unitário, absoluto ou isolado, cada vez mais se torna um direito publicista, ele deve atender a sua função social, como que em regra os direitos coletivos devem preponderar sobre os individuais, dessa forma a propriedade atender a função social, sendo fonte geradora de empregos, tributos, negócios, riquezas etc.

O art. 1.228 do Código Civil dispõe:

> Art. 1.228. O proprietário tem a finalidade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

---

[43] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n° 289, de 2012. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106810>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

> § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
>
> § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. (BRASIL, 2002)

Seguindo esse raciocínio, a função social da propriedade sustentando a transformação dessa instituição jurídica como uma socialização da noção de propriedade, deixando de ser um direito do individuo para verter-se em função social.[44]

Não se pode dissociar o direito de proteção constitucional conferido a propriedade do direito de proteção a empresa. A empresa é uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em seu estabelecimento. É fator determinante do equilíbrio social, econômico e político. É correta a lição prevalente na doutrina no sentido de que o art. 47 da Lei. nº 11.101/2005 positivou os princípios da preservação e função social da empresa.[45]

O citado diploma legal traz inúmeros mecanismos para que a empresa (atividade econômica organizada) possa superar eventual e transitória crise econômica e financeira. Seduzidos por esses altos propósitos legislativos, muitos veem na preservação das empresas e de sua função social um valor absoluto, a partir do entendimento de que toda empresa deve ser recuperada, a qualquer custo, concepção que não deve ser levada em consideração, uma vez que preserva-se a empresa que possa e deva ser preservada, e essa seleção implica juízo de valor a priori.[46]

Indiscutivelmente, para manter o equilíbrio social, econômico e político, é dever do Estado incentivar e empenhar-se em preservar as empresas, fontes geradoras de tributos e de empregos. A aplicação indiscriminada do principio da preservação acabaria por permitir que a continuação de uma empresa economicamente inviável trouxesse prejuízos que refletiriam de forma desastrosa na

---

[44] BRASIL, 2015.
[45] Idem.
[46] COMPARATO, 2015.

coletividade, gerando instabilidade em vez de harmonia social, e violando, inclusive o princípio da função social.[47]

Dessa forma não há como ao se planejar o desenvolvimento das atividades da companhia não imputar como fato relevante a função social que será desenvolvida pela empresa ao longo de suas atividades.

Se a Lei for aplicada de forma estrita, hoje já se pode considerar como prática de abuso de poder caracterizado pela Lei das SA, o não cumprimento da função social ou não observação para os objetivos sociais da companhia.[48]

Entendimento que é também abarcado pela Constituição Federal de 88, em seu Art. 170, onde se lê:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> I – soberania nacional;
> II – propriedade privada;
> III – função social da propriedade;
> IV – livre concorrência;
> V – defesa do consumidor;
> VI – defesa do meio ambiente ...;
> VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII – busca do pleno emprego;
> IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte ...;
> [...] (BRASIL, 1988)

A Lei das S/A (Lei nº 6.404/76) revoga expressamente a teoria do acionista de Milton Friedman e também afirma a função social da empresa por intermédio dos seguintes dispositivos:

> Artigo 115, caput – o acionista deve exercer o direito a voto no **interesse da companhia**;
>
> Artigo 115, parágrafo 1º – o acionista não poderá votar nas deliberações que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou se tiver **interesse conflitante com o da companhia**;

[47] GUSMÃO, 2015.
[48] Idem.

> Artigo 116, Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu **objeto e cumprir sua função social**, **e tem deveres e responsabilidades** para com os demais acionistas da empresa, **os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua**, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.
>
> Artigo 154 – o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para **lograr os fins e no interesse da companhia**, **satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa**. (Grifo nosso) (Brasil, 1976)

As prescrições da lei das S/A acima reproduzidas afirmam, sem dúvida, que o dever dos administradores não é para com os acionistas, mas para com a empresa, assim, havendo conflito entre os interesses dos investidores e os da companhia, os interesses desta última devem prevalecer. Tanto os administradores quanto o próprio acionista controlador devem usar seu poder em benefício da empresa, para que esta cumpra sua função social.[49]

[49] BRASIL, 1976.

6 CASES DE COMPANHIAS

6.1 VALIANT PHARMACEUTICALS

No documentário do Netflix “Na rota do dinheiro sujo”, lançado no Brasil em 2018, relata o caso da gigante farmacêutica Valiant e demonstra que ao se utilizar da visão com foco puro em resultado, feriu os princípios sociais da companhia, o mercado demonstrou estar atento e não permite mais abusos.[50]

Em 2008 a Valiant Pharmaceuticals era uma companhia em dificuldades da California que valia em torno de U$ 2,1 Bilhões, considerada uma pequena empresa de serviços de saúde, após a fusão com a Bioval o CEO Michael Pearson assumiu o controle da nova companhia que nasceu e seu discurso foi “Vamos criar valor acionário” e disse para os acionistas que eles “não precisariam se preocupar com nada que lhe trouxessem valor acionário, esse era o trabalho da companhia”.

Ao assumir a companhia em fevereiro de 2008 o preço da ação era de U$ 13,24, sua estratégia inicial era de comprar empresas do ramo farmacêutico que já possuíam produtos desenvolvidos e validados, pois entendia que os investimentos que eram feitos em P&D não eram a melhor forma de retorno para a companhia, enquanto mercado investia em torno de 18% em P&D a Valiant investia cerca de 3%.

Inicialmente sua estratégia deu resultado, compraram mais de 100 companhias e chegaram a ficar em 5º lugar nos EUA, e suas ações no auge da companhia em outubro de 2015 chegaram a valer U$ 252,62, uma valorização de quase 2.000%.

A companhia adotando a estratégia de não investir em P&D, reduz a possibilidade de descoberta de novas formulas de combate as doenças existentes, estratégia que essencialmente fere os princípios sociais de uma companhia farmacêutica.

---

[50] DIRTY MONEY. Produção de Adam Del Deo, et al. Perf. Alex Gibney . Netiflix, 2018.

Outra estratégia adotada pela companhia foi de elevar drasticamente o preço de produtos que eram essenciais a alguns pacientes e que somente eram produzidos pela companhia, como o remédio Syprini essencial para o tratamento da doença de Wilson que custava cerca de U$ 30,00(trinta dólares) ao mês, sofreu um aumento para cerca de U$ 20.000,00(vinte mil dólares) ao mês, e no pico de seu preço chegou a U$ 290.000,00(duzentos e noventa mil dólares) ao ano, segue imagem, demonstra o aumento de alguns preços:

Figura 1: Gráfico de Preços

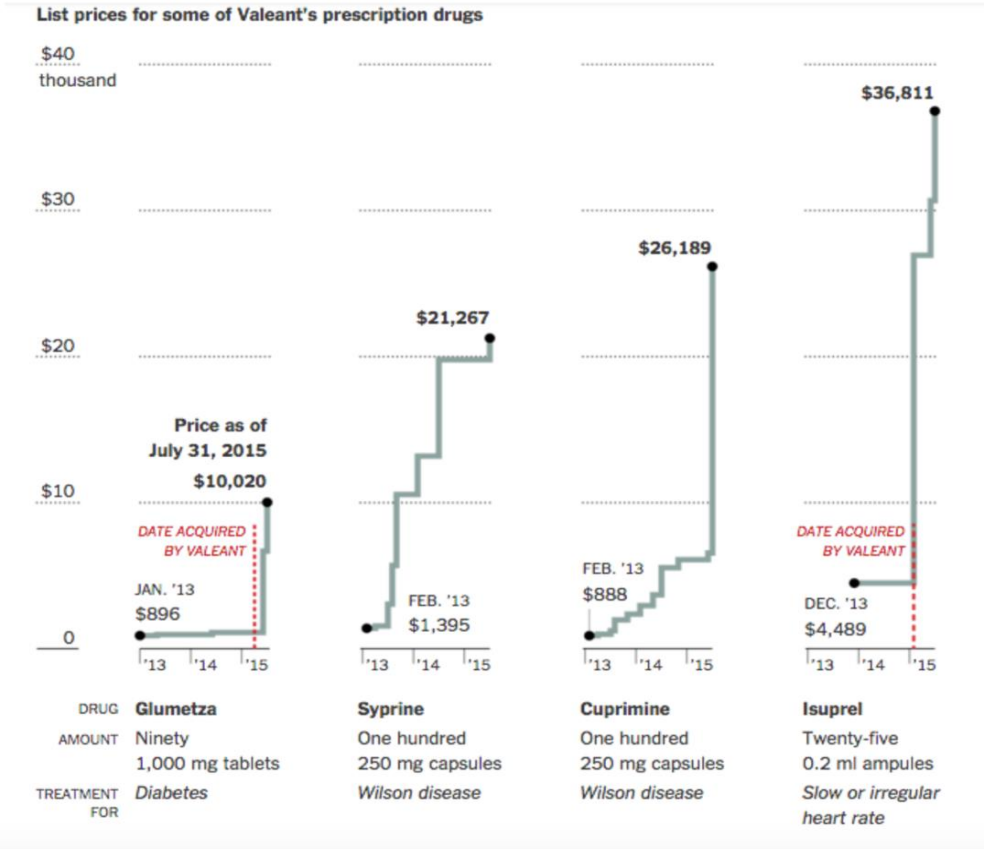

Fonte: http://www.ilpost.it/2016/03/22/valeant/

Para o CEO da companhia sua estratégia era olhar para o valor acionário, e aumentar os preços dos produtos a companhia vendia para menos pessoas, porém com lucratividade muito maior, a maioria das pessoas não tinham condições de adquirir os remédios por conta do preço, contudo, os que tinha condições adquiriram por questão de sobrevivência, fazendo com que os lucros da companhia aumentassem.

Essa estratégia fez com que os resultados da companhia aumentassem, porém somente a questão de lucratividade não foi o que determinou o sucesso da companhia no mercado, o que por um período foi alcançado com êxito, o que sustenta e proporciona a perpetuidade da companhia é a lealdade a sua essência, lealdade ao seu principio a que foi constituída, e no caso da Valeant suas ações que no auge valiam cerca de U$ 252,62, caíram para menos de U$ 8,00, com uma desvalorização de mais de 90% da companhia.[51]

6.2 JOHNSON & JOHNSON

Algumas empresas já entenderam sua responsabilidade para com a sociedade, conforme se observa da filosofia da empresa Johnson & Johnson, que possui como política de sustentabilidade a questão de remuneração dos acionistas, que ao ingressarem na companhia já entendem que não terão os ganhos ilimitados. Esse entendimento é baseada em uma carta de princípios escrita em 1943 por Robert Wood Johnson, filho do fundador da empresa e responsável pela transformação de um pequeno negócio familiar em um empreendimento mundial. [52]

Em um documento de uma página, denominado Nosso Credo, Robert Johnson definiu a responsabilidade da companhia para com seus consumidores, empregados, comunidade e acionistas.

> Nós somos responsáveis para com nossos empregados, homens e mulheres que conosco trabalham em todo o mundo. Cada um deve ser considerado em sua individualidade. Devemos respeitar sua dignidade e reconhecer seus méritos. Eles devem sentir-se seguros em seus empregos. A remuneração deve ser justa e adequada e o ambiente de trabalho limpo, ordenado e seguro. Devemos ter em mente maneiras de ajudar nossos empregados a atender às suas responsabilidades familiares. Os empregados devem sentir-se livres para fazer sugestões e reclamações. Deve haver igual oportunidade de emprego, desenvolvimento e progresso para os qualificados. Devemos ter uma administração competente, e suas ações devem ser justas e éticas.

Hoje a empresa conta com 190 companhias sediadas em 51 países nos cinco continentes, seus produtos são comercializados em mais de 175 países, em 2000, a

---

[51] DIRTY MONEY. Produção de Adam Del Deo, et al. Perf. Alex Gibney . Netiflix, 2018.

[52] JOHNSON & JOHNSON. Sustentabilidade: por um mundo cada vez melhor. Disponível em:< https://www.jnjbrasil.com.br/sustentabilidade>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

Johnson & Johnson ocupou o 17º lugar no ranking da revista Fortune de companhias mais admiradas no mundo e o 3º lugar entre as companhias farmacêuticas.

7 ROYALTIES

De acordo com o artigo desenvolvido por Charles Henrique Correa, do Banco Central do Brasil com fontes do IBGE e o *Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía (CELADE) das Nações Unidas, que* publica regularmente o número bruto de anos de vida ativa como um indicador do mercado de trabalho, que corresponde ao número médio de anos que uma pessoa permanecerá na atividade econômica se, durante sua vida ativa, estiverem em vigência as taxas de atividade por idade do período em estudo e não estiver submetida a riscos de mortalidade antes de sair da força de trabalho por aposentadoria.[53]

No Brasil, por exemplo, o número bruto de anos de vida ativa foi de 37,1 anos em 2010 de acordo com a instituição. Assim, uma pessoa com 15 anos de idade em 2010 esperaria passar 37,1 anos no mercado de trabalho ao longo da vida, caso não estivesse submetida ao risco de mortalidade antes de sair da força de trabalho por aposentadoria.[54]

Sendo assim, existem parâmetros para calcular a vida útil de um colaborador, uma vez ele um possui um tempo finito que estará à disposição da companhia. Considerando o tempo de vida útil versus o tempo a disposição da companhia podemos analisar o seguinte gráfico, considerando apenas 4 semanas por mês, 8 horas diárias de trabalho e 1:30 entre o individuo acordar, estar pronto, se alimentar e horas “in itinere” do trajeto até chegar ao trabalho:

Grafico 1 : Trabalho 8h x 5 dias semana

[53] CELADE, 2013
[54] Idem.

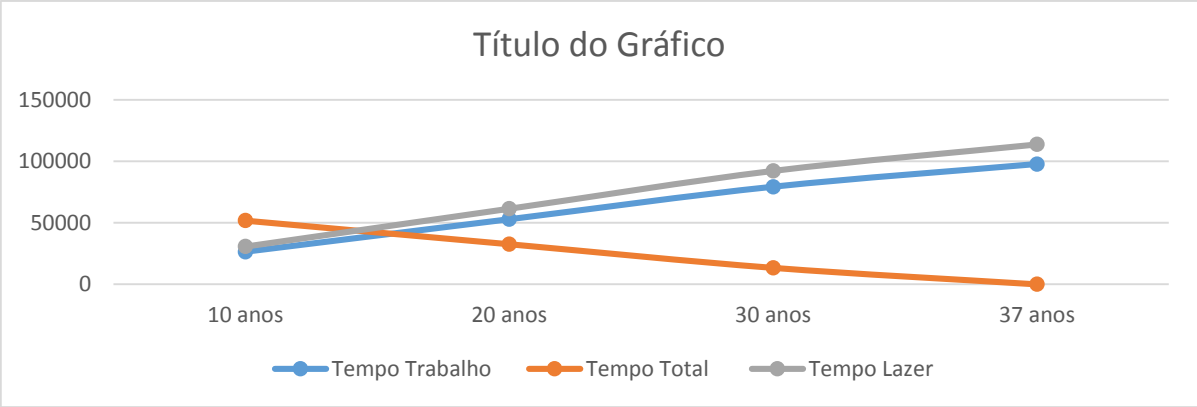

Fonte: Própria autoria

É possível observar que o tempo de vida para o lazer está um pouco acima do tempo de trabalho, considerando que o individuo estaria desligando do trabalho e estaria totalmente em seu período de lazer, família ou qualquer outra atividade que não a do trabalho, sem ainda contar com o período de especialização nos estudos, com graduação, pós-graduação, cursos entre outros.

No gráfico abaixo considera uma média de 2h diárias de horas extras que o colaborador se encontra a disposição da companhia:

Grafico 2 : Trabalho 10h x 5 dias semana

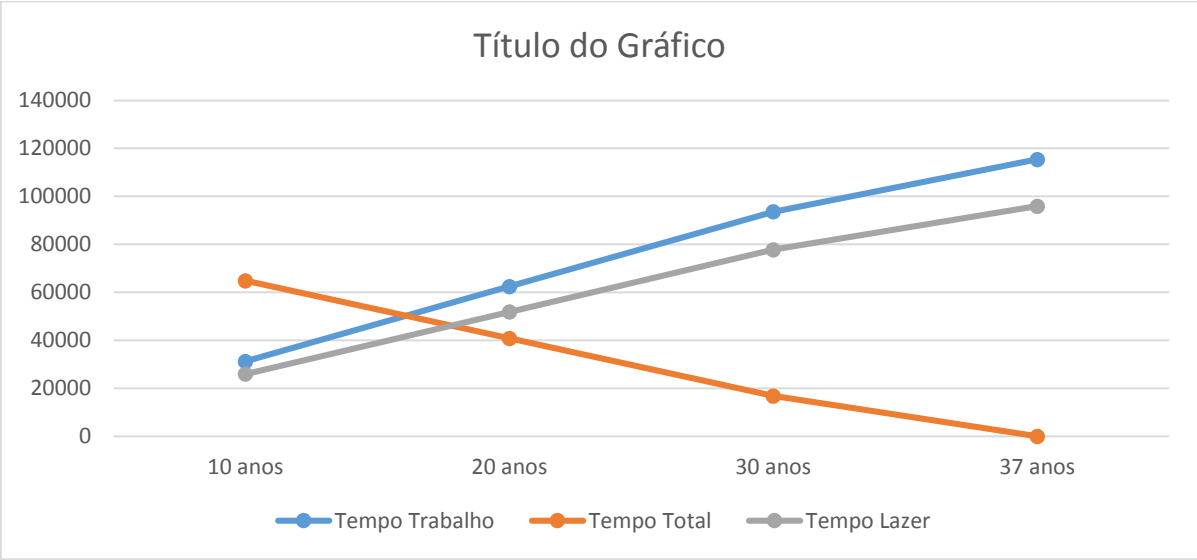

Fonte: Própria autoria

É possível analisar que somente com 2 horas a mais de trabalho, o indivíduo passa a ter mais horas trabalhadas do que horas fora do trabalho.

Se considerada a realidade da maioria dos indivíduos ativos no Brasil com carga horária cumprida de 6x1, o gráfico demonstra que essa relação passa a ter o individuo com o dobro de tempo a disposição das companhias, a que fora dela, conforme se observa no gráfico:

Grafico 3 : Trabalho 10h x 6 dias semana

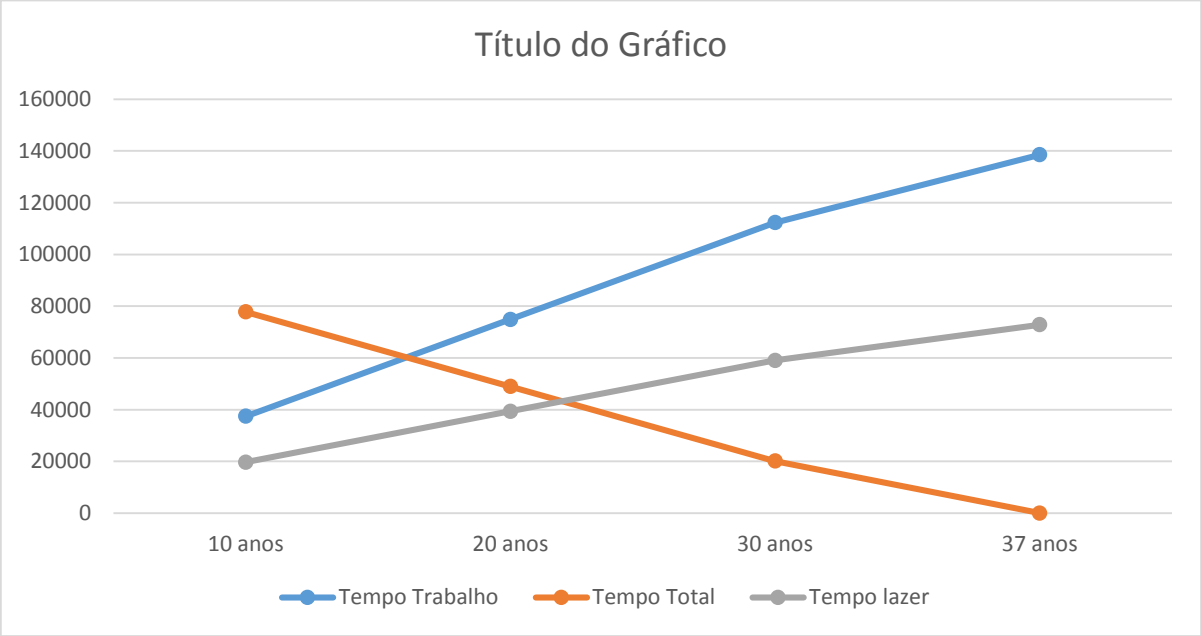

Fonte: Própria autoria

Nesse gráfico é possível ver que o tempo de trabalho de um individuo que trabalha aos sábados será quase o dobro de seu período de lazer.

De acordo com o dicionário português Aurélio**,** *Royalties* é uma palavra em inglês que significa regalia ou privilégio. Consiste em uma quantia que é paga por alguém ao proprietário pelo direito de usar, explorar ou comercializar um produto, obra, terreno, etc.[55]

Em recente decisão sobre a distribuição dos royalties do petróleo a tese do atual Ministro Barroso, à época professor titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a ênfase foi dada no sentido de que os royalties eram devidos na região, porque a essência dos royalties é a compensação pelo desgaste ocasionado a região em função da exploração do petróleo.

[55] DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Royalites. Disponível em:< https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

Para o referido julgador a característica principal dos royalties é a compensação pelo uso de uma propriedade que não lhe pertence, não vejo o porque não pode ser considerado o uso do material humano que é infinitamente mais valoroso que qualquer bem existente, para o pagamento de royalties pelo uso de parte de sua vida.[56]

É possível ver muitos casos em diversas companhias que funcionários, parceiros e colaboradores se doam em função da empresa, abrem mão da própria vida, momentos com familiares, amigos de descontração e que muitas vezes são únicos, o que podemos dizer de uma viagem marcada com amigos e familiares que pode nunca se repetir na vida, são “tempos” que nunca mais voltarão, em algumas vezes são disponibilizados para a empresa de livre e espontânea vontade, em outras em função de necessidade da empresa onde o colaborador passa ser um cargo de confiança e detém o “know how” de área, funcionários dedicados e comprometidos com o negocio, com o resultado do negócio, sendo parte fundamental da construção da companhia.[57]

Quando a companhia possui a visão somente em números, esse colaborador que doou parte de seu precioso tempo, passa a ser descartado na medida em que existe uma possibilidade de se aumentar a rentabilidade da companhia, não sendo levado em conta todo seu histórico de dedicação e principalmente do uso de seu melhor “tempo” em função da empresa, sendo pagos seus “direitos” trabalhistas que servem para quem colabora ou não, serve para quem possui 1 ano de empresa ou 30 anos.[58]

O raciocínio maior aqui, tange que a responsabilidade social do acionista controlador deve ir além dos números, a empresa poderá sim realizar o desligamento do colaborador, mas considerando os gráficos, onde em todos os cenários possui um “*break even*” após o 16º ano de vida útil para a companhia, e para o mercado de

---

[56] BARROSO, Luís Roberto. Alterações na distribuição de royalties são inconstitucionais. http://www.conjur.com.br/2010-jul-14/alteracoes-distribuicao-royalties-sao-inconstitucionais?. Acesso em: 15 jul. 2010
[57] GUROVITZ, 2005.
[58] Idem.

trabalho, após esse período o profissional já estaria em idade avançada e seu rendimento não seria o mesmo e tende a ser menor, então as companhias possuem responsabilidade perante esse indivíduo, e o que deve ser aplicado é um fator de remuneração a título de royalties, considerando o tempo total que esteve disponível para com a empresa e que a empresa se utilizou de seu tempo, o período restante disponível para o mercado de trabalho, cada empresa deve ter seu fator de aplicação e regras a serem definidas em seu plano estratégico e considerado em seu "headcount", afinal um colaborador que permanece a mais de 10 anos numa companhia é porque desenvolve suas atividades entregando o que lhe é esperado.

8 ENTENDIMENTO JURISPUDENCIAL

A jurisprudência pátria se posiciona a espeito da questão da empresa se ater à sua função social quando das suas ações, entendo que por função social entende-se todas as ações da empresa, não apenas àquelas destinadas ao lucro, mas também as que refletem no âmbito social, conforme se lê:

> DANO MORAL POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRABALHADORA DOENTE. VIOLAÇÃO À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. A prova documental deixou evidente que o empregador tinha ciência do estado de saúde da obreira e a evolução do quadro clínico, culminando em vários afastamentos durante o pacto laboral, e mesmo assim, dispensou-a. Evidente a conduta discriminatória perpetrada pela reclamada, deixando de cumprir seu papel social na proteção da dignidade do trabalhador, o qual não pode ser tratado como mercadoria e descartado no momento em que mais precisa do seu posto de trabalho. Violou a reclamada princípios da valorização do trabalho, da dignidade da pessoa humana e igualdade. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação da indenização por danos morais o Juízo deverá levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pautando-se através das circunstâncias do caso, sua gravidade, a extensão do dano, a culpa, a condição da vítima e a situação econômica do lesando. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, merece manutenção a decisão que indeferiu o pleito de honorários advocatícios. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.
>
> (TRT-11 00006575620155110010, Relator: RUTH BARBOSA SAMPAIO, Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio)[59]
>
> FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PENHORA DA SUA SEDE. POSSIBILIDADE. Uma empresa só cumpre sua função social quando, ao dar lucro aos acionistas, gera empregos, obedece as legislações tributárias e trabalhistas, participa do desenvolvimento social do meio em que está inserida, garantindo a preservação do meio ambiente e a satisfação do consumidor e de toda a sociedade. Desse modo, se ela não cumpre sua obrigação mínima de pagar os salários dos respectivos empregados, não pode invocar a referida proteção constitucional, visto que passa ao largo de atender sua função social. Agravo de petição a que se nega provimento.

[59] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 00006575620155110010. Relator: Ruth Barbosa Sampaio. JusBrasil. Disponível em:< https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/410029019/6575620155110010>. Acesso em: 30 de março de 2018.

> (TRT18, AP - 0000266-50.2010.5.18.0053, Rel. PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, 23/11/2011)
>
> (TRT-18 - AP: 00002665020105180053 GO 0000266-50.2010.5.18.0053, Relator: PAULO PIMENTA, Data de Julgamento: 23/11/2011, 2ª TURMA)[60]

De modo geral é possível compreender o dimensionamento amplo da expressão função social, devendo ela estar relacionada tanto ao caráter econômico e de desenvolvimento da empresa, bem como à satisfação do consumidor e também da sociedade.

---

[60] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. AP: 00002665020105180053. Relator: Paulo Pimenta. JusBrasil. Disponível em:<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/410029019/65756201551 10010>. Acesso em: 30 de março de 2018.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão das empresas estarem focadas em somente resultado sem olhar para o meio em que estão inseridas faz com que exista uma deterioração da sociedade bem como do planeta.

Essa forma de administração arcaica está com os dias contados, as empresa estão se atentando para essa realidade se aliando a diversas frentes sociais responsáveis socialmente com incentivos de praticas sustentáveis.

Essa nova maneira de pensar acaba por mudar o posicionamento das organizações, colocando aqueles que se encontram a frente da gestão diante de um ambiente onde não basta apenas atentar-se aos interesses internos, mas também aos reflexos que as ações da empresa irão trazer ao meio social.

Essa perspectiva social remete ao poder dever do acionista controlador e aos limites das suas responsabilidades, de modo que, indiscutivelmente, encontra-se este atrelado ao dever maior de zelar pelo objeto social da empresa, colocando lado a lado os seus objetivos enquanto empresa geradora de lucros, e empresa influenciado do meio.

REFERÊNCIAS

ABRASCA. Código Abrasca de Autorregulação e Boas Práticas das Companhias Abertas. 2011. Disponível em:<http://www.abrasca.org.br/Uploads/autoregulacao/codigo_Abrasca_de_Autorregulacao_e_Boas_Praticas_das_Companhias_Abertas.pdf>. Acesso em 23 de mar. 2018.

ALVARES, Elismar; GIACOMETTI, Celso; GUSSO, Eduardo. Governança Corporativa: um modelo brasileiro. Brasil: Ed. Campos, 2º Triagem.

ANEEL. Manual de Contabilidade e outros manuais de orientação. 2015. Disponível em:<http://www.aneel.gov.br/busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.aneel.gov.br%2Fbusca%3Fp_auth%3D3evC1xei%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=14461037&_101_type=content&_101_groupId=656815&_101_urlTitle=manual-de-contabilidade-e-outros-manuais-de-orientacao&inheritRedirect=true>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

ARAÚJO, de Telg. Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 39, p.7, 1977

AZEVEDO, Erasmo Valadão. Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. P. 365.

BARROSO, Luís Roberto. Alterações na distribuição de royalties são inconstitucionais. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2010-jul-14/alteracoes-distribuicao-royalties-sao-inconstitucionais?>. Acesso em: 15 jul. 2010

BRASIL. ANS. Resolução Normativa no 277 de 04 de novembro de 2011. Institui o Programa de Acreditação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTg3Nw>. Acesso em: 27 de março de 2018.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014. Disponível em:< http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2018.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Edital de audiência pública 41/2012, de 13 de junho de 2012. Disponível em:< http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/4/art20140416-09.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2018

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução nº 480, de 7 dezembro de 2009. Disponível em:< http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/400/inst480consolid.pdf>. Acesso em: 26 e março de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília,1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília, 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n° 289, de 2012. Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106810>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça. APL: 00447167620018190001. Relator: Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano. DJe: 14/01/2008. JusBrasil. Disponível em:< https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411873324/apelacao-apl44716762001819 0001-rio-de-janeiro-capital-30-vara-civel?ref=serp>. Acesso em: 17 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. AP: 00002665020105180053. Relator: Paulo Pimenta. JusBrasil. Disponível em:<https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/410029019/6575620155110010>. Acesso em: 30 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 00006575620155110010. Relator: Ruth Barbosa Sampaio. JusBrasil. Disponível em:< https://trt-11.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/410029019/6575620155110010>. Acesso em: 30 de março de 2018.

BM&FBOVESPA. Relate ou Explique, Relatório de sustentabilidade para as empresas. Disponível em:<http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br /institucional/imprensa/ultimos-releases/relate-ou-explique.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2018.

BOSSUET, Jacques-Bénigne. Fênix, Revista de História e Estudos Culturais. Edições de Julho/ Agosto/ Setembro de 2006 Vol. 3 Ano III no 3 Artigo. P.3. retirado no site educacional disponível em:<http://www.revistafenix.pro.br/PDF8/ARTIGO5-Maria.Izabel.Oliveira.pdf> Acesso em: 20 de mar. 2018.

BORVA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRAGA, Marcos. A finalidade da empresa, valor e propósito. In: Harvard Business School, 2017. Disponível em:<http://hbrbr.uol.com.br/a-finalidade-da-empresa-valor-e-proposito/>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

BULGARELLI, Waldírio. Manual das sociedades anônimas. São Paulo: Atlas.1997.

CARRARO, Denis. Sua empresa tem matriz de risco? In: Revista Amanhã, Porto Alegre-RS, julho 2007. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/Arquivos_Site/DocumentoGT_Relatos_Corporativos_Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 19 de mar. 2018.

CODIM. Comitê de Orientações para Divulgação de Informações ao Mercado. Disponível em:<http://www.codim.org.br/elaborados.asp>. Acesso em: 24 de março de 2018.

COMPARATO, Fabio Konder: Função Social da Propriedade. IN: Coelho, Fabio Ulhoa. Tratado de direito Comercial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

COMPARATO, Fabio Conder; FILHO, Calixto Salomão. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. 4ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Royalites. Disponível em:< https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

DIRTY MONEY. Produção de Adam Del Deo, et al. Perf. Alex Gibney . Netiflix, 2018.

DONAIRE, Denis. Gestão Ambiental na Empresa 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999. 169p.

FARAH, Flavio. Dar Lucro aos Acionistas não é Missão da Empresa. Disponível em:<http://www.flaviofarah.com/Adm/userfiles/RGFyIGx1Y3JvIGFvcyBhY2lvbmlzdGFzIG7Do28gw6kgYSBtaXNzw6NvIGRhIGVtcHJlc2E=.pdf>. Acesso em 18 de mar. 2018.

GUROVITZ, Helio e Nelson Blecher, “O estigma do lucro”, Revista Exame, 30 de março de 2005, pp. 20-25.

GUSMÃO, Monica. Lições de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015, 12º Edição, P. 21.

IBCG. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5ª ed, São Paulo, SP: IBGC, 2015

JOHNSON & JOHNSON. Sustentabilidade: por um mundo cada vez melhor. Disponível em:< https://www.jnjbrasil.com.br/sustentabilidade>. Acesso em: 24 de mar. 2018.

LEVY, Daniel de Andrade: Acionista Controlador – Abuso de Poder de Controle – Diminuição do Valor das Ações – Exercício de Call pelo Controlador – Alegação da Própria Torpeza – Incorporação de contingências. IN: YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. Adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015. São Paulo: Ed. Quartier . P.117.

MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 4ª ed, São Paulo: Atlas, 2009.

MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas. V. 4, São Paulo: Atlas, 2006.

NERILO, lucíola Fabrete Lopes. Responsabilidade Civil dos Administradores - Nas Sociedades por Ações. Curitiba: Juruá, 2002.

REIS, Tiago. Acionista Controlador: O Poder Da Tomada De Decisões Na Mão Desse Grupo. 2018. Disponível em:<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/acionista-controlador/>. Acesso em: 19 jun. 2018.